




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10831.006721/2004-36
Recurso nº : 133.313
Acórdão nº : 303-33.695
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessada : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.

II. RECOF. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Incabível utilizar alíquota pela classificação fiscal de telefone celular. Comprovado que a mercadoria se trata de placas para telefone celular. LAUDOS TÉCNICOS COMPROBATÓRIOS. ACORDÃO DRJ/SPOII Nº 12.133, DE 15 DE ABRIL DE 2005.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10831.006721/2004-36
Acórdão nº : 303-33.695

RELATÓRIO

A contribuinte cujo processo ora vergastamos, submeteu a despacho, através das Declarações de Importação 99/05552495-9, 99/0571442-1, 99/0587694-4, 99/0640609-7, 99/0674724-2, 99/0680091-7, 99/0698964-5, 99/0817399-5, 99/0836173-2 e 99/0859976-3, a mercadoria descrita como “placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e eletrônicos, P/N SYN8258A”, classificando-a como circuito impresso montado para aparelhos de transmissão e recepção, NCM/NBM 8529.90.12, com alíquota de 20% para o Imposto de Importação e de 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo utilizado o regime suspensivo de tributação previsto no Dec. 2412/97, admissão especial de entreposto industrial sob controle informatizado – RECOF.

A fiscalização da ALF/Viracopos entendeu que a interessada não cumpriu as condições previstas e pactuadas para gozar dos benefícios do RECOF, com suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes sobre a importação, reclassificando a mercadoria importada para o código NCM/TEC/TIPI 8525.20.22, relativo a terminais portáteis de telefonia celular, com alíquota de 21% para o Imposto de Importação e de 20% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, cobrando os tributos, juros de mora e multas de ofício previstas nos artigos 44, inciso I Lei nº 9.430/96 e 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, além da multa regulamentada pelo art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, por falta de licenciamento de importação.

A fiscalização relata que as mercadorias foram desembaraçadas automaticamente pelo canal verde por se tratar de RECOF, conforme prevê a legislação, não tendo havido conferência física e documental, constando no Relatório Fiscal (fl. 50) que “O sistema de controle informatizado do RECOF não foi objeto dessa auditoria fiscal”, tendo sido examinados o processo produtivo básico e o valor econômico adicionado, além da classificação tarifária (fl. 51), encontrando, ainda, diferenças nos pesos líquidos das mercadorias despachadas.

O processo produtivo básico não previa, segundo o Relatório, que a empresa não agregaria nenhum componente ativo (transistores, amplificadores operacionais, circuitos integrados, memórias, filtros, etc.), estando comprovado, por laudo, que a montagem das placas ocorreu somente no exterior (fls. 98).

O valor econômico adicionado a cada placa de circuito impresso, montada com componentes elétricos e eletrônicos, P/N SYN8258A, corresponde a apenas 15,82%, incluindo custos de fabricação, de logística e margem de lucro, já possuindo, em valor econômico, a característica essencial de um terminal portátil de telefonia celular, pronto e acabado, conforme consta às fl. 74.



Processo nº : 10831.006721/2004-36
Acórdão nº : 303-33.695

A reclassificação tarifária está comprovada pelos diversos laudos técnicos, referentes às solicitações de assistência técnica números 10831/015/2001 a 10831/024/2001, elaborados pelo Engenheiro Eletrônico Prof. Dr. Ricardo Pannain (fl. 101 do Relatório), de onde conclui-se que as mercadorias estrangeiras importadas, no momento do registro de cada Declaração de Importação para admissão no RECOF, já apresentavam as características essenciais e funcionais de um produto acabado, ou seja, de um Terminal Portátil de Telefonia Celular.

Devidamente notificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 5777 a 5793) onde alega, em síntese, que:

- cumpriu as regras do RECOF;
- importou efetivamente placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e eletrônicos, P/N SYN8258A, NCM 8529.90.12, que contêm previsão específica na Tabela Aduaneira vigente e que não se confundem com um aparelho celular;
- após quatro anos de fiscalização, não lhe agrada ver que o resultado do árduo trabalho foi um Auto de Infração inconsistente, de insinuações e de acusações equivocadas, que decorrem da falta de conhecimento da realidade fática;
- o laudo utilizado pela Fiscalização tem o cuidado de ressaltar que o produto depende de uma série de itens e de outros componentes para poder ser efetivamente considerado um celular;
- o Sr. Engenheiro aponta que as placas seriam “transmissor/receptor de sinais eletrônicos”, tendo o cuidado de ressaltar que sempre analisou placas e não aparelhos de telefonia celular;
- a regra número 1, ou primeira orientação que deve ser seguida ao se buscar a identificação de um bem em determinada posição do Sistema Harmonizado;
- muito embora as placas constituam o principal componente para a fabricação de um celular, não apresentam as características essenciais do artigo completo ou acabado, estando nominalmente previstas na NCM 8529.90.12 – Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados;
- apresenta laudo da USP que não deixa dúvida ser a placa parte importante do celular, mas não tendo função isoladamente que permita qualificá-la com tal;
- igualmente anexa laudo do ITA dizendo que as placas não reúnem as características essenciais de um telefone celular; e

Processo nº : 10831.006721/2004-36
Acórdão nº : 303-33.695

- caso não seja acolhida sua impugnação, requer perícia.

A DRF de Julgamento em São Paulo (SPOII), através do Acórdão Nº 12.133 de 15/04/2005, por unanimidade de seus membros, julgou o lançamento como improcedente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no ordenamento do processo administrativo fiscal.

DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPÓSITO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO

Apesar de o sistema de controle informatizado do RECOF não ter sido objeto dessa auditoria fiscal, houve a realização de auditoria fiscal do processo produtivo, da escrituração fiscal e da escrituração do RECOF.

Houve baixas do RECOF não coerentes com a “Árvore de Produção”, baixas referentes à destinação de mercadorias admitidas com suspensão de tributos aduaneiros para o mercado interno, sem o recolhimento dos tributos devidos, e baixas sem a execução dos correspondentes ciclos de produção, não tendo sido comprovado o “Princípio da Vinculação Física”.

Quanto às placas SYN8258A, utilizada nos celulares modelos SWF0338DA e SWF0338BA, houve a importação de 73.484 peças, tendo a sua totalidade baixada em utilização nas unidades, aparelhos não montados com estas placas.

Com relação à destinação de insumos ao mercado interno, apesar de ter baixado tudo, o contribuinte não recolheu no prazo legal os tributos relativos às quatro declarações citadas na fl. 81, o que representa uma taxa de quarenta por cento em relação à quantidade de admissões testadas.

Tem-se, ainda, que a interessada, para obtenção do benefício de isenção do IPI (Lei 8248/91), informou ao MCT que montaria as placas no Brasil, o que não ocorreu. No entanto, informou ao mesmo MCT que iria importar 140.000 placas montadas, superando o limite de quinze por cento do II da Portaria 273/83.

O não cumprimento das condições onerosas do RECOF acarreta a não efetivação do regime e a perda da suspensão dos tributos.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL



Processo nº : 10831.006721/2004-36
Acórdão nº : 303-33.695

A interessada defende ter importado placas para celulares enquanto a fiscalização entende que o produto importado já reúne as características essenciais de um celular.

Por se tratar de classificação fiscal, os indícios levantados pela Fiscalização sobre diferenças nos pesos líquidos das mercadorias despachadas, processo produtivo básico e valor econômico adicionado a cada placa de circuito impresso apresentam apenas papel subsidiário nessa contenda, uma vez que as Regras de Classificação do Sistema Harmonizado e suas Notas Explicativas é que realmente vão nos levar ao correto enquadramento tarifário da mercadoria em questão.

Não podemos dizer que determinada mercadoria não corresponde àquela declarada simplesmente porque houve diferença de peso, uma vez que esse peso pode corresponder a qualquer coisa, nada definido.

Da mesma forma, o processo produtivo básico e o valor econômico adicionado não tem o condão de se sobrepor as Regras e Notas Explicativas, pois nada indica que a simples falta de agregação de um componente ou um pequeno valor adicionado ao bem levaria a um novo enquadramento tarifário.

Passemos então ao que realmente interessa, tratando da pertinência ou não da reclassificação fiscal efetuada pela ALF/Viracopos.

Inicialmente, devemos definir o que é o produto em questão para, a partir daí, efetuar a sua classificação fiscal.

O que temos de concreto para conceituar a mercadoria importada são os laudos citados pela Fiscalização, além de dois laudos trazidos na impugnação pela interessada.

Os diversos laudos citados pela Fiscalização tratam da mesma mercadoria, dessa forma, utilizaremos as informações constantes naquele cuja Solicitação de Assistência Técnica Fiscal teve o número 10831/015/2001 (fls. 1457 a 1474).

Transcrevemos as respostas, na nossa opinião, mais importantes e derradeiras para que se chegue ao que efetivamente foi importado:

- A partir da "placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e eletrônicos, em cada um de seus lados ..., para montar o terminal portátil de telefone celular MULTITAC SC 3160, são utilizados os seguintes componentes: Display de Cristal Líquido, Rótulos de Identificação ESN/BSN, Antena Retrátil, Painel Frontal/Traseiro, Parafusos, Microfone, Alto-falante, Placa para Teclado, Teclado de Borracha, Placa de Blindagem e Lente para LCD (fl. 1460);



Processo nº : 10831.006721/2004-36
Acórdão nº : 303-33.695

- Evidentemente que, para que esta placa realmente execute a função de transmissão e recepção de sinais de voz, é necessário, além de calibrar os parâmetros de frequência e potência, acoplar a antena, o microfone, o alto-falante e a alimentação de tensão (fl. 1469);

- podemos apenas dizer que esta placa tem as funções principais de um “transmissor/receptor de sinais elétricos”, que será usada exclusivamente para telefonia celular (fl. 1469); e

- A “placa de circuito impresso montada, ..., no momento do registro da Declaração de Admissão no RECOF não possuía antena interna e/ou circuitos integrados que desempenham esta função (fl. 1470).

A simples leitura dessas respostas às indagações sobre a mercadoria importada nos dão a plena certeza de que a importação efetivamente foi de placas de circuito impresso para telefonia celular. Não há dúvidas de que a partir dessas placas é que se vão montar os aparelhos celulares.

Tudo isso sem sequer ser preciso levar em conta os laudos apresentados pela interessada que, de qualquer forma, vão ao encontro do que dizem os pareceres acostados ao processo pela Fiscalização.

Restando pacificado o que é a mercadoria importada, vejamos se ela poderia ser considerada como um terminal portátil para telefonia celular, conforme pretende a autuação.

Quando se trata de classificação tarifária, devemos sempre nos ater às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. A primeira dessas regras diz:

“OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRARIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTES” (grifei)

Nota Explicativa

I) A Nomenclatura apresenta, sob uma forma sistemática, as mercadorias que são objeto de comércio internacional. Essas mercadorias são agrupadas em Seções, Capítulos e Subcapítulos que receberam títulos os mais concisos possíveis, indicando a categoria ou o tipo dos produtos que se encontram ali classificados. Em muitos casos, porém, foi materialmente impossível, em virtude



da diversidade e da quantidade de mercadorias, engloba-las ou enumerá-las completamente nos títulos daqueles agrupamentos.

II) A Regra I começa, portanto, por determinar que os títulos “têm apenas valor indicativo”. Desse fato não resulta nenhuma consequência jurídica quanto à classificação.

III) A segunda parte da Regra prevê que se determina a classificação:

a) de acordo com os textos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo, e

b) quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de acordo com as disposições das Regras 2, 3, 4 e 5.

IV) A disposição III) a) é suficientemente clara, e numerosas mercadorias podem classificar-se na Nomenclatura sem que seja necessário recorrer às outras Regras Gerais Interpretativas (por exemplo, os cavalos vivos (posição 01.01), as preparações e artigos farmacêuticos especificados pela Nota 4 do Capítulo 30 (posição 30.06)).

V) Na disposição III) b) a frase “desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”, destina-se a precisar, sem deixar dúvidas, que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração. Por exemplo, no Capítulo 31, as Notas estabelecem que certas posições só englobam determinadas mercadorias. Conseqüentemente, o alcance dessas posições não pode ser ampliado para englobar mercadorias que, de outra forma, aí se incluíam por aplicação da Regra 2 b).

Por essa Regra já é possível chegar à conclusão de que a classificação é determinada pelo Texto da posição e das Notas de Seção e de Capítulo, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas.

A Nota Explicativa da Posição 8525 prevê que partes dos aparelhos dessa posição se classificam na Posição 8529.

“85.25 - APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE

7



Processo nº : 10831.006721/2004-36
Acórdão nº : 303-33.695

REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMERAS DE TELEVISÃO; CÂMERAS DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS E OUTRAS CÂMERAS

Nota Explicativa

PARTES

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), as partes dos aparelhos da presente posição classificam-se na posição 85.29.” (grifei)”

Utilizando-se a Regra 6, transcrita a seguir, terminamos com o processo de enquadramento tarifário da mercadoria em questão:

“A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUPOSIÇÃO RESPECTIVAS, ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL. PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS, SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.”

A posição 8529 prevê especificamente as partes dos aparelhos das subposições 8525.10 e 8525.20, onde estão incluídos os aparelhos celulares:

“85.29 – PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.25 A 85.28

85.29.90.1 De aparelhos das subposições 8525.10 e 8525.20” (grifei)

A classificação fiscal da mercadoria em questão está expressamente prevista no código 8529.90.12:

“85.29.90.12 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados”

A regra 2 a, citada a seguir, jamais se aplicaria ao caso tendo em vista que as placas são expressamente especificadas em determinada posição, conforme prevê a Nota Explicativa II, também transcrita na seqüência, ou seja, em hipótese alguma seria cabível classificar as placas importadas como celulares tendo

Processo nº : 10831.006721/2004-36
Acórdão nº : 303-33.695

em vista que a posição prevista para as próprias placas seria inútil na Tabela de Classificação:

“QUALQUER REFERÊNCIA A UM ARTIGO EM DETERMINADA POSIÇÃO ABRANGE ESSE ARTIGO MESMO INCOMPLETO OU INACABADO, DESDE QUE APRESENTE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO ARTIGO COMPLETO OU ACABADO. ABRANGE IGUALMENTE O ARTIGO COMPLETO OU ACABADO, OU COMO TAL CONSIDERADO NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES PRECEDENTES, MESMO QUE SE APRESENTE DESMONTADO OU POR MONTAR.

Nota Explicativa

(Artigos incompletos ou inacabados)

I) A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo mas também o artigo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

ii) As disposições desta Regra aplicam-se aos esboços de artigos, exceto no caso em que estes são expressamente especificados em determinada posição. Consideram-se “esboços” os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do objeto acabado, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que não sejam os de fabricação dessa peça ou desse objeto (por exemplo, os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas).

Tendo em vista a impraticabilidade da reclassificação tarifária proposta, independentemente de haver a interessada descumprido o RECOF, exonero a totalidade do crédito tributário lançado em razão da alíquota adotada, específica para mercadoria diversa daquela importada, inclusive a multa por falta de licenciamento de importação, tendo em vista que a mercadoria foi corretamente descrita, com todos os elementos necessários ao enquadramento tarifário pleiteado.



Processo nº : 10831.006721/2004-36
Acórdão nº : 303-33.695

Dessa decisão **recurso** de ofício ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes por ser o montante exonerado superior ao limite de alçada previsto na legislação.

O processo deve ser encaminhado ao órgão de origem para ciência do contribuinte do teor do presente Acórdão. MF/SRF/DRJ-JULGAMENTO-SPO II-SP. SALA DAS SESSÕES EM 15 / 04 / 05. CARLOS ALBERTO GUINSBERG. AFTN – SIPE 56.795

Após as intimações de praxe, o processo foi remetido para julgamento por parte deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do Decreto 70.235/72 e legislação aplicável posterior.

É o Relatório.



Processo nº : 10831.006721/2004-36
Acórdão nº : 303-33.695

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Estando presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente Recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço desse Recurso de Ofício.

O que se verifica depois de um acurado manuseio e estudo do processo ora vergastado, é que, o auto de infração em debate, fora lavrado com base em pressupostos equivocados, uma vez que o contribuinte, comprovadamente:

I - importou placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e eletrônicos, P/N SYN8258A, NCM 8529.90.12, que contêm previsão específica na Tabela Aduaneira vigente e que não se confundem com um aparelho celular;

II- apresentou laudos técnicos que não foram utilizados pela Fiscalização, já que nos mesmos ficou comprovado e cuidadosamente ressaltado que o produto dependia de uma série de itens e de outros componentes para poder ser efetivamente considerado um celular;

III- o próprio Engenheiro Perito, apontou que as placas seriam “transmissor/receptor de sinais eletrônicos”, tendo o cuidado de ressaltar que sempre analisou placas e não aparelhos de telefonia celular;

IV- que muito embora as placas constituam o principal componente para a fabricação de um celular, não apresentam as características essenciais do artigo completo ou acabado, estando nominalmente previstas na **NCM 8529.90.12 – Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados;**

V- que os laudos técnicos apresentados foram realizados por instituições que gozam do mais elevado gabarito técnico no país, efetivados pela USP e pelo ITA, e que se encontram apenso ao processo em referência, fazendo prova inconteste no mesmo, que não deixam dúvidas, ser a “placa” parte importante do celular, mas não tendo função isoladamente que permita qualificá-la com tal, e portanto, não reúnem estas placas as características essenciais de um telefone celular.

Através da mera leitura dos dados que compõem o processo, em resposta às indagações sobre a mercadoria importada, certifica-se que as importações efetivamente realizadas foram de placas de circuito impresso para telefonia celular. Não há dúvidas de que a partir dessas placas é que se vão montar os aparelhos celulares.



Processo n° : 10831.006721/2004-36
Acórdão n° : 303-33.695

Tudo isso sem sequer ser preciso levar em conta os laudos apresentados pela autuada que, de qualquer forma, vão ao encontro do que dizem os pareceres acostados ao processo pela Fiscalização.

Em vista disso, somam-se os inatacáveis argumentos expostos no Acórdão neste ato vergastado, de autoria do Dr. Auditor Relator, que neste ato adoto e transcrevo:

“Restando pacificado o que é a mercadoria importada, vejamos se ela poderia ser considerada como um terminal portátil para telefonia celular, conforme pretende a autuação.

Quando se trata de classificação tarifária, devemos sempre nos ater às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. A primeira dessas regras diz:

“OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRARIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTES” (grifei)

Nota Explicativa

I) A Nomenclatura apresenta, sob uma forma sistemática, as mercadorias que são objeto de comércio internacional. Essas mercadorias são agrupadas em Seções, Capítulos e Subcapítulos que receberam títulos os mais concisos possíveis, indicando a categoria ou o tipo dos produtos que se encontram ali classificados. Em muitos casos, porém, foi materialmente impossível, em virtude da diversidade e da quantidade de mercadorias, englobá-las ou enumerá-las completamente nos títulos daqueles agrupamentos.

II) A Regra I começa, portanto, por determinar que os títulos “têm apenas valor indicativo”. Desse fato não resulta nenhuma consequência jurídica quanto à classificação.

III) A segunda parte da Regra prevê que se determina a classificação:

a) de acordo com os textos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo, e



Processo nº : 10831.006721/2004-36
Acórdão nº : 303-33.695

b) quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de acordo com as disposições das Regras 2, 3, 4 e 5.

IV) A disposição III) a) é suficientemente clara, e numerosas mercadorias podem classificar-se na Nomenclatura sem que seja necessário recorrer às outras Regras Gerais Interpretativas (por exemplo, os cavalos vivos (posição 01.01), as preparações e artigos farmacêuticos especificados pela Nota 4 do Capítulo 30 (posição 30.06)).

V) Na disposição III) b) a frase “desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”, destina-se a precisar, sem deixar dúvidas, que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração. Por exemplo, no Capítulo 31, as Notas estabelecem que certas posições só englobam determinadas mercadorias. Conseqüentemente, o alcance dessas posições não pode ser ampliado para englobar mercadorias que, de outra forma, aí se incluíam por aplicação da Regra 2 b).

Por essa Regra já é possível chegar à conclusão de que a classificação é determinada pelo Texto da posição e das Notas de Seção e de Capítulo, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas.

A Nota Explicativa da Posição 8525 prevê que partes dos aparelhos dessa posição se classificam na Posição 8529.

*“85.25 - APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMERAS DE TELEVISÃO; CÂMERAS DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS E OUTRAS CÂMERAS
Nota Explicativa*

PARTES

*Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), as partes dos aparelhos da presente posição classificam-se na posição 85.29.”
(grifei)”*

Utilizando-se a Regra 6, transcrita a seguir, terminamos com o processo de enquadramento tarifário da mercadoria em questão:

Processo nº : 10831.006721/2004-36
Acórdão nº : 303-33.695

“A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUPOSIÇÃO RESPECTIVAS, ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL. PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS, SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.”

A posição 8529 prevê especificamente as partes dos aparelhos das subposições 8525.10 e 8525.20, onde estão incluídos os aparelhos celulares:

“85.29 – PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.25 A 85.28

*85.29.90.1 De aparelhos das subposições 8525.10 e 8525.20”
(grifei)*

A classificação fiscal da mercadoria em questão está expressamente prevista no código 8529.90.12:

“85.29.90.12 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados”

A regra 2a, citada a seguir, jamais se aplicaria ao caso tendo em vista que as placas são expressamente especificadas em determinada posição, conforme prevê a Nota Explicativa II, também transcrita na seqüência, ou seja, em hipótese alguma seria cabível classificar as placas importadas como celulares tendo em vista que a posição prevista para as próprias placas seria inútil na Tabela de Classificação:

“QUALQUER REFERÊNCIA A UM ARTIGO EM DETERMINADA POSIÇÃO ABRANGE ESSE ARTIGO MESMO INCOMPLETO OU INACABADO, DESDE QUE APRESENTE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO ARTIGO COMPLETO OU ACABADO. ABRANGE IGUALMENTE O ARTIGO COMPLETO OU ACABADO, OU COMO TAL CONSIDERADO NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES PRECEDENTES, MESMO QUE SE APRESENTE DESMONTADO OU POR MONTAR.

Nota Explicativa

(Artigos incompletos ou inacabados)

Processo nº : 10831.006721/2004-36
Acórdão nº : 303-33.695

I) A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo mas também o artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

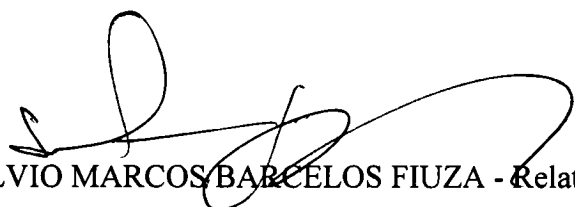
ii) As disposições desta Regra aplicam-se aos esboços de artigos, exceto no caso em que estes são expressamente especificados em determinada posição. Consideram-se “esboços” os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do objeto acabado, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que não sejam os de fabricação dessa peça ou desse objeto (por exemplo, os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas).”

Portanto, por tudo o mais que se contém no processo em apreço, é de se concluir que o Auto de Infração lavrado contra o contribuinte é realmente improcedente.

Então, voto no sentido de manter a decisão *A Quo*, negando provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso de Ofício que se nega provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator